

(n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): a proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-06-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19-04-2011. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas*. — O Oficial de Juíça, *Maria José S. M. Madeira*.

304611592

TRIBUNAL DA COMARCA DE FRONTEIRA

Anúncio (extracto) n.º 6387/2011

Processo: 129/10.7TBFTTR

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Francisco Ferreira Correia Silveira -Unipessoal, L.ª e outro(s).

Credor: Fazenda Pública- Serviço de Finanças de Fronteira e outro(s).
Insolvente: Francisco Ferreira Correia Silveira -Unipessoal, L.ª, NIF — 505855550, Endereço: Rua Padre Manuel Baleiras N.º 17, Fronteira, 7460-000 Fronteira.

Administrador da Insolvência: Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira, Lote 2, 7250-000 Alandroal.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens suficientes para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e por se ter verificado que, nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 2, alínea a) do CIRE, não foi requerido o complemento da sentença que declarou a insolvência.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º do CIRE (alínea a);

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação das contas (alínea b);

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, constituindo, para o efeito, título executivo, a sentença de verificação de créditos (alínea c);

Os credores da massa podem reclamar os seus direitos não satisfeitos (alínea d).

21-01-2011. — A Juíza de Direito, *Marta Filipe*. — O Oficial de Juíça, *Maria José Bizarro Gomes Nisa*.

304262563

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio n.º 6388/2011

Processo n.º 168/11.0TBFND

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Fundão, 2.º Juízo, no dia 21-04-2011, às 15,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Diegese, L.ª, NIF: 508773245, endereço: Zona Industrial do Fundão, Lote 78-A, Fundão, 6230-000 Fundão, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Henrique Manuel Garcia Pinto, NIF: 199329478, endereço: Rua das Mimosas, n.º 2, Borralheira, 6200-710 Teixoso, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Vanda Cristina Mendonça Fonseca, endereço: Rua Celestino David, Lote 14, 2.º Esq., Penedos Altos, 6200-000 Covilhã.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Foram designados os dias 03-06-2011, pelas 14,00 horas, para a tomada de posse da comissão de credores, e o dia 21-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.